



**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0001434-62.2014.9.26.0030
(371/2019)**

RELATOR: JUIZ ORLANDO EDUARDO GERALDI

EMBARGANTE: CRISTIAN RICARDO FÉLIX MONDIN, EX-CB PM RE 973212-8

ADVOGADO: DR. PAULO LOPES DE ORNELLAS – OAB/SP 103.484

EMBARGADO: O V. ACÓRDÃO DE FLS. 1030-1040vº

(Processo nº 70.876/2014 – 3ª AME – Apelação nº 7.591/2018)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, **ACORDAM** os Juízes do E. Tribunal de Justiça Militar do Estado, em Sessão Plenária, em dar provimento aos embargos, de conformidade com o relatório e voto do E. Relator, que ficam fazendo parte do acórdão. Os E. Juízes Silvio Hiroshi Oyama, Fernando Pereira e Avivaldi Nogueira Junior negavam provimento. Nos termos do artigo 81, I, do RITJM, prevaleceu a decisão mais favorável ao embargante. Sem voto o E. Juiz Presidente, Paulo Prazak.

O julgamento teve a participação dos Juízes PAULO PRAZAK (Presidente), AVIVALDI NOGUEIRA JUNIOR, FERNANDO PEREIRA, CLOVIS SANTINON, PAULO ADIB CASSEB (Revisor) e SILVIO HIROSHI OYAMA.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

ORLANDO EDUARDO GERALDI

Relator

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0001434-62.2014.9.26.0030 (371/2019)

RELATOR: JUIZ ORLANDO EDUARDO GERALDI

EMBARGANTE: CRISTIAN RICARDO FÉLIX MONDIN, EX-CB PM RE 973212-8

ADVOGADO: DR. PAULO LOPES DE ORNELLAS – OAB/SP 103.484

EMBARGADO: O V. ACÓRDÃO DE FLS. 1030-1040vº

(Processo nº 70.876/2014 – 3ª AME – Apelação nº 7.591/2018)

Penal Militar. Policial militar. Embargos Infringentes e de Nulidade opostos com base no voto vencido proferido no julgamento do recurso de Apelação. Condenação, por maioria, em 1ª instância pela prática do crime de prevaricação (art. 319 do CPM). Condenação mantida, em 2ª Instância, também por maioria, com majoração da pena. Voto vencido que dava provimento ao apelo defensivo, para absolver os recorrentes nos termos do art. 439, e, do CPPM (insuficiência de provas). Prevalência do posicionamento externado no r. voto vencido.

1. Se a denúncia não especifica qual o interesse ou sentimento pessoal que o acusado pretendia satisfazer com sua conduta ela é inepta. Se, após concluído o IPM, ao longo de toda a instrução probatória realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa não são amealhadas provas suficientes para a perfeita caracterização do elemento subjetivo do tipo, o delito não se perfaz. 2. Meros indícios e conjecturas não são suficientes para a comprovação dessa elementar específica. Não sendo o conjunto probatório sólido o necessário, deixa margem a dúvidas, atraindo a incidência do princípio do *in dubio pro reo*. 3. O embargante e os outros policiais elaboraram documentos que confirmam sua presença no local (autuação do proprietário, multas, termo de apreensão de máquinas), deram ordem para parar o desmatamento e agiram constantemente sob o comando direto de seu superior hierárquico, tudo a indicar boa-fé em suas condutas. 4. Restou nos autos dúvida contundente quanto ao elemento subjetivo do tipo. Não há prova suficientemente robusta para a perfeita caracterização do dolo específico (*satisfazer interesse ou sentimento pessoal*) e, conseqüentemente, para um decreto condenatório. 5. Recurso provido.

Relatório lançado às fls. 1062-1063. Fundamento e voto.

Insurge-se o embargante contra o v. acórdão majoritário por meio do qual a 2ª Câmara desta E. Corte negou provimento à Apelação nº 7.591/2018, da relatoria do Exmo. Juiz Silvio Hiroshi Oyama. Entendeu a douta maioria que era caso de se manter a r. sentença no que se refere à suficiência do conjunto probatório para a condenação, alterando-a apenas no que toca à dosimetria da pena, majorando-a de 1 (um) ano de detenção para 1 (um) ano e 2 (meses) de detenção, no regime inicial aberto, mantido o *sursis* nos moldes estabelecidos no juízo *a quo*.

A divergência ocorrida no julgamento da referida Apelação, ensejadora da oposição dos presentes embargos, originou-se do voto vencido do Exmo. Juiz Clovis Santinon, que, acolhendo o parecer do Exmo. Procurador de Justiça, deu provimento aos apelos defensivos, absolvendo os recorrentes por

(EMBARGOS INFRING./NULID. Nº 0001434-62.2014.9.26.0030 – ACÓRDÃO – FL. 3)

insuficiência de provas (art. 439, e, do CPPM). Ao apelo ministerial negou provimento.

Cinge-se a questão, portanto, em aferir se é ou não caso de absolvição por insuficiência de provas (art. 439, e, CPPM).

Consta dos autos que em novembro e dezembro de 2013, na Rodovia Bunjiro Nakao, altura do Km 67, no Município de Ibiúna, o embargante e outros policiais militares deixaram de praticar, indevidamente, atos de ofício, para satisfazerem interesses ou sentimentos pessoais.

Segundo foi apurado, não obstante terem verificado a prática de crime ambiental de imensurável gravidade (desmatamento de aproximadamente 14 hectares de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração), o embargante e outro policial militar deixaram de praticar atos de ofício, elaborando apenas um Termo de Vistoria Ambiental, permitindo, assim, que grande área de vegetação nativa fosse degradada, contribuindo para que animais silvestres fossem esmagados pelas máquinas e dezenas de ninhos fossem destruídos. Apurou-se, outrossim, que, noutra ocasião, para favorecer sentimento pessoal, qual seja, o de não prejudicar o proprietário da obra, o embargante e outro policial militar deixaram de praticar os atos de ofício devidos, elaborando apenas um AIA (Auto de Infração Ambiental) da supressão do entorno da nascente, sem sequer citar o seu aterramento.

Após detida análise dos autos, entendo que não restou devidamente comprovado, na conduta do ora embargante, o elemento subjetivo específico do tipo em questão, consistente na vontade de “satisfazer interesse ou sentimento pessoal” (art. 319, CPM).

Como bem salientado no r. parecer do Exmo. Procurador de Justiça e no r. voto vencido, não há prova do interesse ou sentimento pessoal que teria movido o embargante a deixar de fazer as respectivas autuações ambientais no imóvel situado no município de Ibiúna/SP.

Se a denúncia não especifica qual o interesse ou sentimento pessoal que o acusado pretendia satisfazer com sua conduta ela é inepta. Se, após concluído o IPM, ao longo de toda a instrução probatória realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa não são amealhadas provas suficientes para a perfeita caracterização do elemento subjetivo do tipo, o delito não se perfaz.

Meros indícios e conjecturas não são suficientes para a comprovação dessa elementar específica. Não sendo o conjunto probatório sólido o necessário, deixa margem a dúvidas, atraindo a incidência do princípio do *in dubio pro reo*.

O embargante e os outros policiais elaboraram documentos que confirmam sua presença no local (autuação do proprietário, multas, termo de apreensão de máquinas), deram ordem para parar o desmatamento e agiram constantemente sob o comando direto de seu superior hierárquico, tudo a indicar boa-fé em suas condutas.

Nesse sentido, salientando a fragilidade e a insuficiência do conjunto probatório dos autos, o Exmo. Juiz Clovis Santinon, muito bem consignou:

“Já na peça inaugural é possível perceber que não há qualquer menção a qual interesse ou sentimento pessoal seria satisfeito com a conduta omissiva dos recorrentes. Inclusive, a expressão “com o nítido propósito, por razões até agora desconhecidas, de favorecer o proprietário da área degradada” utilizada pelo d. representante do Parquet na peça vestibular indica, sem qualquer sombra de dúvidas, a incerteza sobre essa elementar, após a análise do extenso IPM.

Essa mesma incerteza se manteve intacta ao fim da instrução probatória, quando o Ministério Público, na sessão de Julgamento, não faz nenhuma menção ou referência ao interesse ou sentimento pessoal favorecido pela omissão dos apelantes, conforme se extrai da Ata de fls. 926/927v.

Analisando-se minuciosamente a r. Sentença, não logramos êxito em localizar qualquer prova do interesse ou sentimento pessoal que teria movido os apelantes a deixar de fazer as respectivas autuações ambientais, como constou na acusação.

Temos farta prova do dano ambiental, contrastadas com a aparente timidez das providências adotadas pelos recorrentes. Há informações que a população ligava constantemente para o Pelotão reclamando sobre o desmatamento, com suspeitas de que os policiais militares receberiam dinheiro para não autuar o infrator. Em suma, temos meras conjecturas, suposições. Comprovação de interesse ou sentimento pessoal, nenhuma.

É verdade que pode ter ocorrido efetivamente corrupção passiva, ou até mesmo concussão pelos policiais militares, mas não é menos verdadeiro que a aceitação de vantagem ou exigência indevida não foi narrada na r. denúncia, nem comprovada ao longo da investigação ou instrução probatória. Muito pelo contrário, o proprietário da gleba, ao ser ouvido, negou que conheça os envolvidos e negou qualquer oferta de vantagem ou benefício, ou a existência de qualquer exigência feita pelos apelantes.

Conclui-se, pois, que a prova não se mostra robusta o suficiente para sustentar a condenação, revelando-se anêmica no que tange ao interesse ou sentimento pessoal exigido pelo tipo penal em apreço.

Naturalmente, o chamado elemento subjetivo especial do tipo penal da prevaricação deve estar suficientemente comprovado para a caracterização do delito, não podendo subsistir o respectivo decreto condenatório sem a sua presença devidamente fundamentada.” (fls. 1042-1043)

Na mesma vertente, o Exmo. Procurador de Justiça, ressaltando que a dúvida já existia desde a Primeira Instância – que condenou o ora embargante por apertada maioria e absolveu o Subtenente à unanimidade –, asseverou, com propriedade:

“Melhor, Excelências, em caso complexo e volumoso como este, haver absolvições calcadas na dúvida, do que o rigor de reprimendas assentadas sobre forte e inconclusivos indícios.

Por ocasião do julgamento ora sob análise, já o E. Conselho Permanente de Justiça decidiu condenar por apertada maioria e, mesmo assim, deixou de confirmar todo o descrito na peça de acusação do Estado.

O proprietário do imóvel rural fez prova, aos Réus, de que o corte de árvores tinha: autorização da Prefeitura (fls. 49); e alicerce em laudo de

um Biólogo a atestar tratar-se, 'a totalidade da área', de 'um talhão de eucaliptos' abandonado e sub explorado, com idade estimada de 'pelo menos 15 anos' (fls. 50/55). O corte de eucaliptos, em princípio, não configuraria delito ambiental. Por certo, eucaliptal antigo e inexplorado, como, com o tempo, se viu ocorrer, pode conter espécimes nativas em crescimento, pode ser mata nativa em regeneração. Disto, não havia, à época dos fatos, prova cabal.

Afigura-se-nos rigor excessivo pretender presente, neste caso, a Prevaricação.

A indicar fraca, a prova, ademais, fato de o Subtenente feito Réu ter sido absolvido *por unanimidade*; e disto o MP nem haver recorrido.

Há notícia, nos autos, de alguma desídia, com a presença de um bugio morto (fls. 134), provavelmente por conta desse desmatamento. Não nos convencemos, mesmo assim, da existência de prova suficiente para a condenação lançada pelos três Magistrados que compuseram a maioria, no Juízo de origem dos autos.

Apelantes, agissem de má-fé, não teriam feito documentos que confirmassem suas presenças no local (fls. 32/35, fls. 58/60, fls. 65/67 e fls. 72/76); esses documentos, diga-se, expuseram os três ao padecimento deste processo – que se deve ao agir do Sgt PM Ciro Vieira Coes, na tarde dos fatos, e, bem depois, ao agir do Ten PM Gustavo Henrique do Nascimento.

Aliás, prova dos autos dá conta de haverem, os Réus Cb PM Henrique e Sd PM Mondin, dito ao Sgt PM Goes, no final do dia 24, que, apesar de estar já escuro, percebiam que a área desmatada era maior do que a de quando estiveram por ali, no período da manhã. Do mesmo modo, isto está no dizer e no agir do terceiro Sentenciado, o (à época) Cb PM José Antunes Pinto Neto.

Ordem de parar o desmatamento, pelos Réus, vem confirmada pelo Sgt PM Edson Laurindo Krauss Junior; os moradores vizinhos do local a ele relataram ter visto, por diversas vezes, ali, as viaturas da Polícia Ambiental; e terem constatado que a derrubada só era interrompida no momento da chegada da guarnição, sendo reiniciada após a saída dos aludidos Servidores Públicos (fls. 24).

Socorre aos Apelantes o fato de haverem, os Condenados, lavrado termo de apreensão das máquinas (fls. 79/80), mas não terem a seu dispor recursos senão para fazer do próprio infrator o fiel depositário das mesmas. Pudessem ter retirado, dali, os *tratores* usados na irregular infração ambiental, esta não teria evoluído, ao longo das *duas semanas* referidas na denúncia.

De qualquer forma: em casos como o dos autos, não costuma haver apreensão de máquinas, senão quando os PM's agem de boa-fé.

O proprietário do imóvel, em Juízo, negou que Policiais tivessem pedido, a si, dinheiro ou favor; ao contrário, disse ter sido multado, sempre, quando Condenados estiveram em sua propriedade.

Houvesse o intuito de prevaricar, civil não teria sido autuado, nem teriam os Réus agido, sempre, sob o comando direto de seu Superior, o hoje SubTen PM Edson Anselmo Ribeiro (cuja absolvição já tem trânsito em julgado).

Não há provas, por fim, de especial finalidade do agir descrito no tipo penal do Artigo 319 do CPM. Onde a certeza de que os Apelantes tenham deixado de fazer o que deles se esperava, *para satisfazer interesse ou sentimento pessoal?*" (fls. 1014-1019)

De fato, restou nos autos dúvida contundente quanto ao elemento subjetivo do tipo. Não há prova suficientemente robusta para a perfeita caracterização do dolo específico (*satisfazer interesse ou sentimento pessoal*) e, conseqüentemente, para um decreto condenatório, devendo, pois, o embargante

(EMBARGOS INFRING./NULID. Nº 0001434-62.2014.9.26.0030 – ACÓRDÃO – FL. 6)

ser absolvido nos termos do art. 439, e, do CPPM, nos termos do voto vencido do Exmo. Juiz Clovis Santinon.

Ressalte-se, por fim, que providos os presentes embargos infringentes opostos por apenas um dos três apelantes condenados, a absolvição daí decorrente a todos alcança. De fato, descaracterizado o elemento subjetivo do tipo da conduta do ora embargante, não há, *in casu*, como identificá-lo na conduta dos coautores.

Posto isso, com a devida vênia dos respeitáveis entendimentos em sentido contrário externados nos autos, **DOU PROVIMENTO** aos embargos.

ORLANDO EDUARDO GERALDI
Relator